

OFÍCIO Nº 090/2025/GABINETE

Coxim-MS, 25 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Coxim
Luiz Eduardo dos Santos

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 005/2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar a esta Casa de Leis, para apreciação dos Nobres Edis, o **Projeto de Lei nº 005/2025**, que "Dispõe sobre a compensação de créditos inscritos ou não em dívida ativa, com débitos da Fazenda Pública Municipal".

Na certeza de poder contar com a habitual atenção de Vossa Excelência e demais Vereadores no exame e aprovação da matéria, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



Edison Magro
Prefeito Municipal

Coxim-MS, 24 de março de 2025

Mensagem ao Projeto de Lei nº 05/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhor Luiz Eduardo dos Santos e
Ilustres Vereadores,**

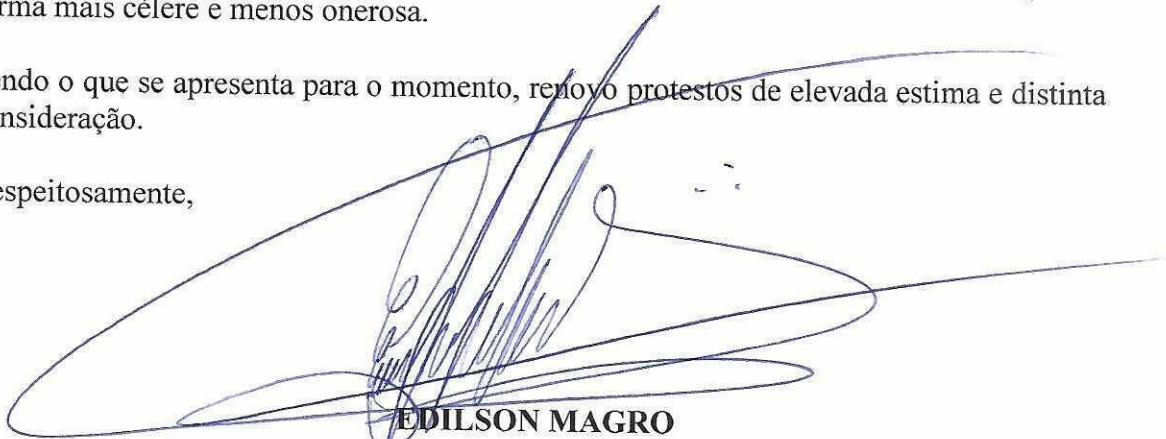
Cumprimentando-o cordialmente, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 05/2025**, que "Dispõe sobre a compensação de créditos inscritos ou não em dívida ativa, com débitos da Fazenda Pública Municipal".

O referido Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer mecanismos legais que permitam a compensação de créditos tributários e não tributários devidos ao Município, inscritos ou não em dívida ativa, com débitos líquidos e certos da Fazenda Pública Municipal para com terceiros, proporcionando maior eficiência na gestão dos recursos públicos e facilitando o adimplemento de obrigações recíprocas.

Ressalto que a matéria está em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública, em especial os da eficiência e economicidade, contribuindo para a redução do endividamento municipal e para a satisfação de credores do município de forma mais célere e menos onerosa.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



EDILSON MAGRO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Projeto de lei 05/2025

“Dispõe sobre a compensação de créditos inscritos ou não em dívida ativa, com débitos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.”

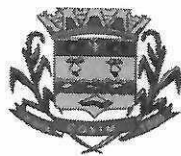
O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM-MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao encontro de contas entre o Município e contribuintes para extinção de créditos tributários e fiscais, nos termos do art. 156, inciso II, e, do art. 170, da Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN)

Parágrafo único. Será admitida a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte com seus débitos tributários ou não, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e Código Tributário Municipal (CTM), nas condições e sob garantias estipuladas na presente Lei.

Art. 2º Existindo débitos, nas condições especificadas nesta Lei, o crédito será utilizado para quitação desses débitos mediante a compensação.

§ 1º Caso o crédito do contribuinte seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública e inscrito em dívida ativa, observados os procedimentos normais à sua recuperação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 2º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito do contribuinte, o respectivo saldo deverá ser restituído ao sujeito passivo, em conformidade com os trâmites aplicáveis.

§ 3º A autoridade administrativa competente determinará a compensação dos créditos e dos débitos observando, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes.

Art. 3º A compensação poderá alcançar os débitos, próprios ou de terceiros, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, parcelados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 4º A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte, ou seu representante legal, por meio de processo administrativo específico ou por aquele que ensejar a cobrança do crédito previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º O pedido de compensação deverá constar os seguintes requisitos:

- a) órgão a autoridade a que se dirige o pedido;
- b) identificação do contribuinte;
- c) formulação do pedido, de forma simples, com exposição dos fatos, indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular;
- d) instrumento de Procuração específica, no caso de requerimento apresentado por meio de representante legal;
- e) em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado juntar cópia do contrato social atualizado;
- f) data e assinatura do requerente ou do representante.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 2º A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensado.

§ 3º O pedido de compensação resultará na automática desistência das reclamações administrativas, cujo objeto seja a discussão do crédito tributário.

Art. 5º Nas hipóteses em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos cobrados com os acréscimos legais retornarão à situação de origem.

Parágrafo único. O pedido de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos, por ventura, não compensado.

Art. 6º Autorizada a compensação pelo órgão competente, aquela será formalizada mediante termo de compensação, no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.

Art. 7º O Contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Coxim-MS, 24 de março de 2025

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned over the printed name and title.

EDILSON MAGRO

PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM-MS